



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 53, DE 2011** **(Do Sr. Assis do Couto)**

Dispõe sobre a participação dos agricultores no processo de classificação e recebimento do fumo de estufa e de galpão.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação dos agricultores no processo de classificação e recebimento do fumo de estufa e de galpão, quando da aquisição pelas empresas e firmas industriais, para processamento, exportação e comercialização em geral.

Art. 2º A classificação e o recebimento do fumo de estufa e de galpão, quando da aquisição pelas empresas e firmas industriais para processamento, exportação e comercialização em geral, poderá ser efetuada:

I – No estabelecimento rural onde ocorrer as etapas finais de produção do fumo;

II – Em entrepostos municipais - desde que haja um mínimo de 150 (cento e cinqüenta) produtores de fumo no município - ou regionais, desde que o entreposto não diste mais de 100 (cem) Km do estabelecimento rural;

III – No estabelecimento industrial da empresa ou firma compradora, observando-se a distância estabelecida na alínea anterior.

§ 1º Quando a classificação for realizada no estabelecimento da indústria ou firma compradora, havendo divergência, prevalecerá a classificação constante da nota de romaneio a ser expedida na forma do artigo 2º desta Lei, até elaboração do laudo arbitral conforme disposto no parágrafo 4º deste artigo.

§ 2º Em qualquer hipótese a classificação deverá ser realizada por técnicos devidamente registrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como classificador e habilitado na classificação de fumo.

§ 3º Tanto o agricultor-vendedor quanto a empresa ou firma compradora deverão contar com técnicos devidamente registrados e habilitados na classificação de fumo para a expedição do laudo de classificação do produto, sendo que, no caso do agricultor-vendedor, o técnico poderá ser designado pelo sindicato ou associação de classe.

§ 4º Havendo divergência entre os laudos técnicos, ou contestação do resultado da classificação, será realizada arbitragem, observando-se os disposto na

Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e os critérios, procedimentos e prazos regulamentados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 5º A arbitragem a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizada por técnico credenciado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão Estadual encarregado da fiscalização de produtos vegetais, para atuarem na classificação de fumo.

§ 6º Ficam os Estados e Municípios autorizados a firmarem convênios com empresas, entidades de classe e cooperativas para a implantação e manutenção dos entrepostos de classificação.

Art. 2º No ato do recebimento do fumo, a empresa ou firma compradora fornecerá ao agricultor a nota de romaneio ou a nota fiscal, conforme o caso, na qual deverão constar o número dos fardos, o peso, a classe e a data do recebimento do produto.

§ 1º As informações constantes na nota de romaneio deverão constar obrigatoriamente na nota fiscal que a empresa ou firma emitirá em favor do agricultor-vendedor.

§ 2º As informações constantes nota fiscal e na nota de romaneio, para terem validade, deverão constar com visto do agricultor vendedor, da firma ou empresa compradora e, se for o caso, do fiscal do órgão de classificação estadual.

§ 3º No caso do agricultor vendedor ser analfabeto, este transmitirá sua concordância por intermédio de uma pessoa de sua confiança que, em nome do mesmo, oporá sua assinatura, a rogo.

Art. 3º A presente lei deverá ser afixada nos sindicatos de trabalhadores e trabalhadoras rurais, nos demais órgãos representativos dos setores ligados à produção do fumo, bem como nas fontes de produção, para publicidade.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com base em proposta registrada na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul pelo então Deputado Estadual Pepe Vargas (PT/RS), hoje parlamentar desta Casa, o Deputado Adão Pretto (*in memoriam*) apresentou em

1997 o Projeto de Lei n. 3854, referente à “participação dos agricultores no processo de classificação e recebimento do fumo”.

A proposição tramitou pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Na primeira, recebeu parecer pela aprovação do mérito. Nas outras duas, a despeito das negociações e conversas realizadas, houve manifestação pela sua rejeição.

Foi também encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na qual encerrou a 53<sup>a</sup> Legislatura sem o recebimento de parecer.

A realidade demonstra que as regras de classificação do fumo no momento da comercialização precisam ser aperfeiçoadas, de modo que se tenha um equilíbrio entre as partes.

Conforme registrado no parecer oferecido ao projeto por este parlamentar na condição de relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com “a forma como hoje é realizada a classificação do produto, mesmo com o acompanhamento de técnicos de órgãos oficiais, as fumageiras conseguem reduzir em até 40% o preço pago ao produtor no ato da classificação”.

Ainda, em relação ao sistema de classificação, que “as informações obtidas nos levam à conclusão de que, para além do local, trata-se de estabelecer regras claras e permanentes que ofereçam garantias aos produtores de fumo quanto à classificação do seu produto”.

Insiste-se na matéria com o objetivo devê-la nesta Legislatura prosperar, dada a importância de seu conteúdo para o setor da fumicultura.

Sala das Sessões, em 3 de Fevereiro de 2011.

**Dep. Assis do Couto  
PT/PR**

**FIM DO DOCUMENTO**